

MENSAGEM DE LEI Nº 003/2016

Maringá, 13 de janeiro de 2016.

VETO Nº 987/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.142, de 16 de dezembro de 2015, de autoria dos Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Flávio Vicente, Luis Steinle de Araújo, Mário Verri e Edson Luiz Pereira, que dispõe sobre a comercialização, o envasamento, o transporte urbano, os horários de distribuição e as instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo, fracionado e a granel, no Município de Maringá, e dá outras providências.

Insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Preliminarmente, em análise as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de se destacar que o projeto padece de vício de inconstitucionalidade por legislar matéria privativa da União, violando as disposições constantes no artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em julgamento ao Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 976.042-1/01, datado de 17 de novembro de 2014 (em que se analisou disposições preliminares, disposições gerais de segurança, condições específicas de segurança, distâncias mínimas de segurança, comercialização, condições gerais e penalidades relativas ao armazenamento e transporte de GLP), o Tribunal de Justiça Paranaense decidiu:

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 824/2006, DE PIRAQUARA. ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ENERGIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. INCIDENTE PROCEDENTE.

Esse entendimento segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto abre a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação Julgada procedente. (ADI 855, Rel. Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 06/03/2008, Dje-059 D. 26/03/2009. P. 27/03/2009.)

Referido entendimento dá-se, considerando que, em que pese o art. 238 da Constituição Federal, que prevê que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, essa regulamentação deve ser federal, do que se extrai o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da ADI 855, cuja ementa se reproduziu acima:

“o comércio de gás liquefeito de petróleo – GLP – constitui um sistema de caráter nacional, no tocante à sua distribuição, ainda que seja feita estadual e

municipalmente. Nesse sentido, a meu juízo, trata-se de uma matéria que deve ser regulada no âmbito federal.”

Por essa razão, a presente propositura padece de inconstitucionalidade.

Ainda, no artigo 4º do presente projeto indica como umas das exigências a obtenção de Termo de Viabilidade de Localização, ocorre que no momento da solicitação de viabilidade denominado como “CONSULTA PRÉVIA” o recorrente ainda não está com a empresa constituída e também não é efetuado vistoria no local, o sistema automaticamente fará a verificação do zoneamento da cidade para informar se a atividade pretendida é permitida no imóvel que está sendo indicado no pedido e ainda se o imóvel está regular quanto ao habite-se e acessibilidade, a partir desta verificação o sistema expede a consulta prévia.

Com a propositura em questão, a Câmara Municipal adentra na esfera da organização do serviço público, estabelecendo o modo pelo qual os serviços devem ser prestados, o que é proibido por lei, diante o princípio da separação dos poderes encampado pelas Constituições Federal e do Estado do Paraná.

Do mesmo modo, esse poder Legiferante adentra na esfera de competência Executiva, quando no inciso III, do artigo 4º, restringe a instalação de empreendimento há uma distância mínima de 500 metros, isso porque a restrição impede a instalação de novas empresas principalmente nas zonas próprias para esse tipo de atividade, sendo que ao Poder Executivo que compete a organização e administração da cidade, estabelecendo os critérios de instalação e operação de empresas, por se tratar de matéria que envolve várias matérias, como segurança, estética urbana, zoneamento, dentre outros.

Por fim, quanto as disposições constantes no artigo 23 que limita o horário de distribuição de gás a granel e gás liquefeito de petróleo – GLP, ressaltamos o assunto já está regimentado pelo Decreto Municipal nº 863/2003, que regulamenta a circulação e o estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas, bem como a Lei Municipal nº 660/2007, que regulamenta o tráfego de veículos de carga e dispõe sobre o serviço de carga e descarga na área central.



Diante o exposto não resta alternativa senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.142/2015.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CLÁUDIO FERDINANDI

Prefeito do Município de Maringá em exercício



Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.142.

Autores: Vereadores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Flávio Vicente, Luis Steinle de Araújo, Mário Verri e Edson Luiz Pereira.

Dispõe sobre a comercialização, o envasamento, o transporte urbano, os horários de distribuição e as instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo, fracionado e a granel, no Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º A comercialização, o envasamento, a distribuição e o transporte urbano de gás liquefeito de petróleo (GLP), fracionado ou a granel, no Município de Maringá, ficam submetidos às disposições constantes nesta Lei, bem como às normas federais, estaduais e atos normativos expedidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) que regulam a matéria (NBR 14124, NBR 13523, NBR 14024, Portaria n. 47, Resoluções n. 5, 15 e 70 e suas futuras revisões e substituições).

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são fixadas as seguintes definições:

I – Gás Liquefeito de Petróleo – GLP: é o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos;

II – Sistema de Abastecimento a Granel: é um sistema de transvasamento de GLP a granel contido em um veículo abastecedor para os recipientes estacionários localizados em uma central de GLP;

III – Veículo Abastecedor: veículo para transporte e transvasamento de GLP a granel, constituído e operado com observância do disposto nas normas da ABNT e ANP, assim como dos regulamentos técnicos do INMETRO;

IV – Central de GLP: área devidamente delimitada que contém os recipientes transportáveis ou estacionários e acessórios destinados ao armazenamento de GLP para consumo da instalação;

V – Recipiente Estacionário: recipiente fixo, construído conforme as especificações admitidas pela ABNT, com capacidade superior a 0,25m³;

VI – Recipiente Transportável: reservatório que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio, com capacidade de até 500 litros;

VII – Mangueira Flexível: tubo flexível de material sintético, com características comprovadas para o uso de GLP, podendo ou não possuir proteção metálica ou têxtil;

VIII – Operador: profissional habilitado a executar a operação de transferência de GLP entre o veículo abastecedor e a central de GLP, podendo acumular as funções de motorista, desde que reúna as habilitações necessárias;

IX – Operação de Abastecimento: operação de transferência de GLP entre o veículo abastecedor e a central de GLP ou recipiente estacionário;

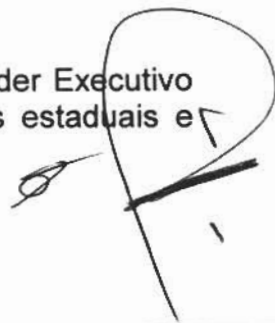
X – Veículo Abastecedor: veículo especificamente homologado para transporte e transferência de GLP a granel;

XI – Máximo Enchimento: é o volume máximo de GLP em estado líquido que um recipiente pode armazenar com segurança, o qual deve ser provido de indicador de nível máximo fixo que permita a verificação do volume máximo de GLP não seja ultrapassado.

Art. 3.º Para obtenção de alvará para comércio e transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP ou similares, envasado ou a granel, dentro do Município de Maringá, as empresas deverão comprovar o atendimento às exigências constantes na legislação federal e dos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, em especial a Resolução n. 15, de 20 de maio de 2005, editada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§ 1.º As empresas que já estiverem em operação por ocasião da vigência desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua publicação, para requerer a renovação do Alvará de Funcionamento, caso o vencimento seja superior ao prazo mencionado neste parágrafo.

§ 2.º Para atendimento às exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais e federais, em especial com a ANP (Agência Nacional do Petróleo).



Art. 4.º Além das exigências previstas no artigo anterior, para obtenção do Termo de Viabilidade de Localização e Alvará, os estabelecimentos devem atender aos seguintes requisitos:

I – prévia e conjunta fiscalização das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Administração Municipal, mediante laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado;

II – apresentação de seguro contra terceiros, inclusive dos veículos que transportem e comercializem gás GLP fracionado ou a granel;

III – estarem localizados em zonas que permitam a comercialização e a quantidade requerida de GLP, conforme o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Maringá, respeitando-se a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre os estabelecimentos;

IV – possuir balança aferida pelo IPEM/PR (Instituto de Pesos e Medidas do Paraná) para pesagem dos botijões, tabela de preços visível ao consumidor, talão de nota fiscal e equipamento para emissão de nota fiscal eletrônica;

V – guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em exercício, devidamente quitada.

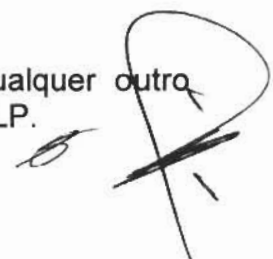
§ 1.º As empresas já existentes quando da publicação desta Lei, instaladas legalmente, estarão isentas do cumprimento do disposto no inciso III.

§ 2.º Para obtenção do Alvará o estabelecimento deverá observar e cumprir as distâncias de segurança fixadas na norma de procedimento técnico NPT n. 28, além das adotadas pela Resolução ANP n. 5/2008 e posterior norma que venha a atualizá-la ou substituí-la.

Art. 5.º As instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo (GLP) em edificações obedecerão obrigatoriamente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ficando a cargo do consumidor a responsabilidade de dotá-las com detectores de vazamento.

Art. 6.º O local destinado ao armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP deve ser localizado em lugar térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos, observadas as regras contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Não é permitida a existência de porão ou qualquer outro compartimento em nível inferior destinado ao armazenamento de gás GLP.





§ 2.º O piso do local de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento.

§ 3.º Os recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios, não podem ser armazenados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pessoas ou veículos.

§ 4.º A fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 5.º É vedado o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em instalações onde é realizado o depósito e/ou comércio de outros produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 7.º Junto às áreas de armazenamento e comercialização de GLP e veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO – INFLAMÁVEL" em locais visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor dos preços, nos termos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8.º Além das normas fixadas nesta Lei, as áreas destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, deverão atender aos critérios de segurança fixados na norma de procedimento técnico NPT n. 28, adotada pelo Corpo de Bombeiros do Município de Maringá.

Art. 9.º Todo veículo transportador/abastecedor de gás a granel deve estar em conformidade com a legislação pertinente e identificado quanto ao produto transportado, conforme NBR 7500 da ABNT e as prescrições dessa norma.

Art. 10. Os veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio devem ter acesso restrito e controlado ao imóvel, podendo se aproximar da(s) área(s) de armazenamento para as operações de cargas e/ou descarga, sendo obrigatório que durante essas operações o motor do veículo e seus equipamentos elétricos auxiliares, como rádios, estejam desligados e com a chave de partida na ignição.

Art. 11. O transporte urbano de recipientes fracionados de gás liquefeito (GLP), no Município de Maringá, deve respeitar as indicações contidas na Lei Federal n. 12.009/09 e Resolução n. 70 da ANP (Agência Nacional do Petróleo), além das disposições previstas nesta Lei.

Art. 12. Para o transporte do GLP, fracionado ou a granel, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, a qual emitirá o competente alvará para desenvolvimento da atividade.

§ 1.º Os veículos que forem encontrados em desacordo com o *caput* deste artigo ou sem o devido alvará serão apreendidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança e multados, observando-se para imposição da multa as penalidades previstas na legislação pertinente, sendo liberados apenas após o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos.

§ 2.º Para emissão do alvará aludido neste artigo, deverão os interessados fazer prova da procedência do veículo e estarem os mesmos vinculados ao estabelecimento.

§ 3.º Para a adequação da frota destinada ao transporte do GLP fracionado ou a granel, a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança obedecerá às denominações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes, a exemplo das emitidas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Art. 13. O motorista do veículo transportador de GLP a granel deve ter habilitação e treinamento em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e o operador deve ter treinamento dirigido à operação de abastecimento das centrais de GLP, de veículos abastecedores e recipientes estacionários.

Art. 14. Além do disposto nesta Lei, a execução das atividades de projeto, construção e operação de transvasamento de sistemas de abastecimento de GLP a granel devem obedecer a rigor o disposto na Portaria n. 47 da ANP, sob pena de embargo destas atividades por parte dos órgãos de fiscalização municipais.

Art. 15. A operação de abastecimento de GLP a granel deverá ser precedida das inspeções de que tratam as normas previstas no artigo 1.º desta Lei.

§ 1.º A distribuidora deverá orientar o consumidor sobre as normas de segurança a serem obedecidas, principalmente as que tratam do correto posicionamento, aterramento do caminhão, sinalização e uso de extintores.

§ 2.º A sinalização do veículo abastecedor deve possuir material refletor nos cones e placas confeccionadas com a largura e altura de 500mm, com letras não menores que 50mm, em quantidade que permita sua visualização de

8



qualquer direção de acesso à central de GLP ao caminhão, contendo as advertências: "PERIGO – INFLAMÁVEL" e "PERIGO – NÃO FUME".

§ 3.º Caso o veículo se encontre em via pública ou em meio ao trânsito de pessoas, durante a operação de abastecimento deve a área ser isolada com o emprego das sinalizações e advertências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 16. Todo recipiente de veículo abastecedor de GLP a granel deve ser provido de válvula de segurança, não sendo permitido interpor válvulas entre o recipiente e a válvula de segurança, a não ser que haja um dispositivo adequado para facilitar o reparo e a substituição da válvula de segurança sem prejudicar a vazão para qual o mesmo foi calculado.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, todo recipiente estacionário deve ser provido de dispositivo para medição de nível máximo de líquido, adequado ao uso de GLP, vedado o uso de medidores do tipo coluna de vidro.

Art. 17. O sistema de transferência do veículo abastecedor deve ser provido de dispositivo destinado a evitar excesso de pressão na mangueira de abastecimento.

Parágrafo único. As mangueiras flexíveis devem ser compatíveis com a utilização do GLP e atender ao estabelecido na NBR 13519 da ABNT.

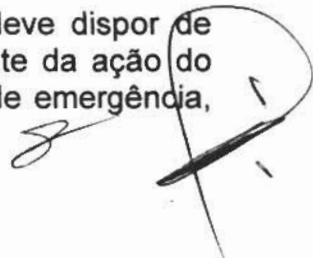
Art. 18. Durante a operação de abastecimento de GLP a granel, o veículo abastecedor deve ser posicionado de forma a permitir sua rápida retirada do local em caso de risco.

Parágrafo único. Não é permitida a presença de pessoas na cabine do veículo abastecedor durante a operação de abastecimento.

Art. 19. A mangueira de abastecimento não deve passar pelo interior de habitações, por locais com aglomeração de pessoas, em locais sujeitos ao tráfego de veículos sobre a mangueira abastecedora, sobre ou nas proximidades de fontes de calor como tubulações de vapor, caldeiras, fornos e similares, devendo ainda manter afastamento mínimo de um metro e meio de entradas de energia elétrica.

Parágrafo único. A mangueira de abastecimento não deve ultrapassar cinquenta metros do veículo abastecedor até o ponto de envasamento.

Art. 20. O veículo abastecedor de GLP a granel deve dispor de sistema automático que, quando em movimento e independentemente da ação do operador, garanta que a válvula interna esteja fechada e, em caso de emergência,



esta deve ser acionada por no mínimo dois pontos, um deles obrigatoriamente no módulo de operação.

Art. 21. Além das normas constantes na Portaria n. 47 da ANP e demais correlatas, o operador do veículo abastecedor deverá ainda:

I – verificar se o veículo abastecedor se encontra em perfeitas condições de funcionamento, com acessórios, equipamentos de segurança e documentação atualizada;

II – estacionar o veículo abastecedor somente em local apropriado, observando se não existem riscos à sua integridade ou fontes de ignição;

III – obedecer às limitações de peso e volume exigidas para o veículo;

IV – verificar se a central de GLP a ser abastecida oferece as condições mínimas de segurança;

V – verificar se os recipientes a serem abastecidos não apresentam vazamentos, corrosões, amassamentos, danos por fogo ou outras evidências de insegurança;

VI – verificar o estado de conservação das válvulas, das conexões e dos acessórios dos recipientes da central de GLP antes do abastecimento;

VII – verificar as condições da válvula de segurança quanto à integridade e à proteção a intempéries;

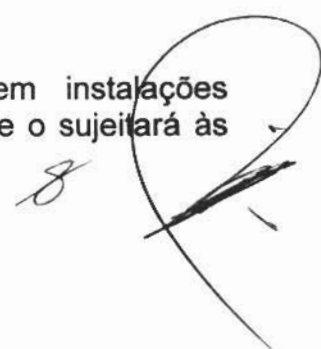
VIII – zelar pela integridade da mangueira de abastecimento, das instalações e dos equipamentos e pelas medidas de segurança aplicáveis;

IX – observar todas as medidas de segurança antes de iniciar a operação de abastecimento;

X – não ultrapassar o limite de "máximo enchimento" previsto para o recipiente;

XI – certificar-se de que não existem vazamentos nos recipientes e nas válvulas após a conclusão da transferência.

Art. 22. O fornecimento de GLP a granel em instalações inadequadas implica responsabilidade concorrente de quem o fizer e o sujeitará às consequências previstas nesta Lei.



Art. 23. Fica estabelecido que os horários de distribuição de gás a granel e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas residências, condomínios horizontais e edifícios residenciais, comerciais e industriais no Município de Maringá que se localizam dentro da via urbana de tráfego serão realizados em dias úteis, das 20h00 às 06h30min, e nos fins de semana, das 13h30min de sábado às 06h30min de segunda-feira.

Art. 24. Em nenhuma hipótese os veículos empregados no serviço de distribuição de gás poderão infringir as normas regulamentares de trânsito como fila dupla, estacionamento irregular, ponto de ônibus e de táxis, sendo também proibido depositar a carga nos passeios e pistas de rolamento.

Art. 25. Fica expressamente proibida a comercialização de GLP, com botijões ou a granel, em supermercados, bares, restaurantes e similares, bem como em estabelecimentos que não obedeçam às normas da legislação referida no artigo 1.º, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores, após vistoria, que será realizada ao menos uma vez por ano, na renovação do alvará de funcionamento ou em procedimento de rotina.

Parágrafo único. A desobediência ao contido no *caput* deste artigo acarretará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 26. Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento, comercialização e abastecimento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Fica a Administração Municipal autorizada a promover convênios com órgãos oficiais e entidades representativas dos revendedores de gás, a fim de elaborar dados técnicos e promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e transporte de GLP fracionado ou a granel.

Art. 28. Os estabelecimentos autorizados pelo Poder Executivo que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

Art. 29. A mudança, em instalações prediais, de GLP envasado para GLP a granel acarretará co-responsabilidade do síndico em caso de acidentes decorrentes da inobservância das normas de segurança cabíveis ao caso.





Art. 30. Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

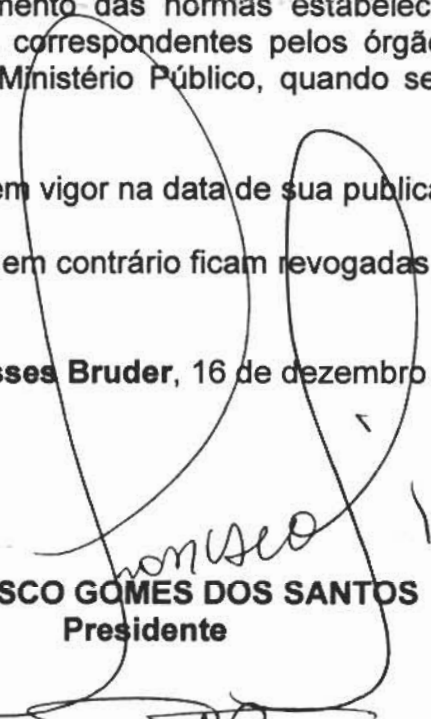
Art. 31. O Município efetuará a fiscalização das empresas de envasamento, armazenamento, depósito e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, fracionado ou a granel, devendo os fiscais lavrar, quando for o caso, as autuações necessárias e aplicar as punições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica, podendo, inclusive, apreender produtos e veículos quando o interesse público assim o ensejar.

Art. 32. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição das instalações correspondentes pelos órgãos públicos do Município, com denúncia expressa ao Ministério Público, quando se tratar de fato definido como crime na Lei n. 8.176/91.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei n. 5.876, de 29 de outubro de 2002.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário